



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931768 - MG
(2025/0167386-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J A D E L O
ADVOGADA : MIRELLE JULIANA MARQUES - MG179830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E REABRIR A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA NÃO SURPRESA. SISTEMA ACUSATÓRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular a sentença absolutória e reabrir a instrução criminal, com fundamento nos princípios da cooperação e da não surpresa, a fim de oportunizar a juntada de documentação pertinente para comprovação da idade da vítima em delito do art. 218-B do Código Penal.

2. *Fato relevante.* O acórdão ordinário manteve a absolvição por ausência de comprovação da menoridade, reputando inábil a juntada posterior de certidão de nascimento sem contraditório; o órgão acusatório sustentou a necessidade de diligência complementar sob contraditório para a prova da idade e a aplicação dos princípios da cooperação e da não surpresa.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada acolheu o recurso especial para anular a sentença e reabrir a instrução, reconhecendo a possibilidade de diligências complementares pelo juízo sob contraditório; foi interposto segundo agrado regimental contra a mesma decisão, com idênticas razões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos princípios da cooperação e da não surpresa, é possível anular a sentença absolutória e reabrir a instrução para permitir a juntada de documento destinado a comprovar a elementar da menoridade da vítima no crime do art. 218-B do Código Penal, sem

violação ao sistema acusatório e sem prejuízo à defesa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, à vista da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

6. O juiz pode determinar diligências complementares essenciais à adequada reconstrução histórica dos fatos, sob contraditório, de forma residual e sem comprometer a imparcialidade, nos termos do art. 156, II, do CPP, o que não viola o sistema acusatório.

7. O princípio da não surpresa, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP e dos arts. 6º e 10 do CPC, impõe que não se profira decisão com fundamento não previamente submetido ao crivo das partes; recebida a denúncia sem exigência de documento específico, não se admite absolvição por ausência da elementar sem prévia intimação da acusação para manifestação e eventual complemento probatório.

8. A menoridade da vítima pode ser comprovada por documentos dotados de fé pública ou por outros meios idôneos constantes dos autos, sendo prescindível a certidão de nascimento, conforme a orientação consolidada (Súmula n. 74 e Tema n. 1.052, ambos do STJ).

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial para anular a sentença e reabrir a instrução, assegurando às partes a oportunidade de produzir a prova pertinente sob contraditório.

10. A interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão é inviável, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, impondo-se o não conhecimento do segundo recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode determinar diligências complementares, de forma residual e sob contraditório, para esclarecimento de elementares do tipo penal, sem violação ao sistema acusatório. 2. O princípio da não surpresa impõe prévia oportunidade de manifestação das partes antes de decisão fundada na falta de prova de elementar aceita na ocasião do recebimento da denúncia. 3. A menoridade da vítima pode ser comprovada por documentos dotados de fé pública ou por outros meios idôneos, sendo prescindível a certidão de nascimento. 4. É vedada a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, por preclusão consumativa e unirrecorribilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º; CPP, art. 156, II; CPP, art. 231; CP, art. 218-B; CPC, art. 6º; CPC, art. 10; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; ECA, art. 244-B; Súmula n. 74 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG (Tema n. 1052), Terceira Seção, julgado em 7.4.2020, DJe de 18.5.2020; STJ, HC n. 496.662/SP, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, Sexta Turma, DJe de 24.5.2018; STJ, AgRg no RHC n. 131.462/PR, Quinta Turma, DJe de 1º.3.2021; STJ, AgRg no RHC n. 206.407/BA, Quinta Turma, DJEN de 24.2.2025; STJ, HC n. 910.690/RJ, Sexta Turma, DJEN de 30.6.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp b. 1.933.859/SP, Sexta Turma, DJe de 19.11.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.882.370/SC, Quinta Turma, DJe de 16.8.2021; STJ, AgRg no REsp 1.789.078/SP, Quinta Turma, DJe de 16.9.2019; STJ, AgRg no RHC 187.667/SP, Sexta Turma, DJe de 2.5.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931768 - MG
(2025/0167386-3)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : J A D E L O
ADVOGADA : MIRELLE JULIANA MARQUES - MG179830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E REABRIR A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA NÃO SURPRESA. SISTEMA ACUSATÓRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular a sentença absolutória e reabrir a instrução criminal, com fundamento nos princípios da cooperação e da não surpresa, a fim de oportunizar a juntada de documentação pertinente para comprovação da idade da vítima em delito do art. 218-B do Código Penal.

2. *Fato relevante.* O acórdão ordinário manteve a absolvição por ausência de comprovação da menoridade, reputando inábil a juntada posterior de certidão de nascimento sem contraditório; o órgão acusatório sustentou a necessidade de diligência complementar sob contraditório para a prova da idade e a aplicação dos princípios da cooperação e da não surpresa.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada acolheu o recurso especial para anular a sentença e reabrir a instrução, reconhecendo a possibilidade de diligências complementares pelo juízo sob contraditório; foi interposto segundo agrado regimental contra a mesma decisão, com idênticas razões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos princípios da cooperação e da não surpresa, é possível anular a sentença absolutória e reabrir a instrução para permitir a juntada de documento destinado a comprovar a elementar da menoridade da vítima no crime do art. 218-B do Código Penal, sem

violação ao sistema acusatório e sem prejuízo à defesa.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é admissível a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, à vista da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

6. O juiz pode determinar diligências complementares essenciais à adequada reconstrução histórica dos fatos, sob contraditório, de forma residual e sem comprometer a imparcialidade, nos termos do art. 156, II, do CPP, o que não viola o sistema acusatório.

7. O princípio da não surpresa, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP e dos arts. 6º e 10 do CPC, impõe que não se profira decisão com fundamento não previamente submetido ao crivo das partes; recebida a denúncia sem exigência de documento específico, não se admite absolvição por ausência da elementar sem prévia intimação da acusação para manifestação e eventual complemento probatório.

8. A menoridade da vítima pode ser comprovada por documentos dotados de fé pública ou por outros meios idôneos constantes dos autos, sendo prescindível a certidão de nascimento, conforme a orientação consolidada (Súmula n. 74 e Tema n. 1.052, ambos do STJ).

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial para anular a sentença e reabrir a instrução, assegurando às partes a oportunidade de produzir a prova pertinente sob contraditório.

10. A interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão é inviável, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, impondo-se o não conhecimento do segundo recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode determinar diligências complementares, de forma residual e sob contraditório, para esclarecimento de elementares do tipo penal, sem violação ao sistema acusatório. 2. O princípio da não surpresa impõe prévia oportunidade de manifestação das partes antes de decisão fundada na falta de prova de elementar aceita na ocasião do recebimento da denúncia. 3. A menoridade da vítima pode ser comprovada por documentos dotados de fé pública ou por outros meios idôneos, sendo prescindível a certidão de nascimento. 4. É vedada a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, por preclusão consumativa e unirrecorribilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º; CPP, art. 156, II; CPP, art. 231; CP, art. 218-B; CPC, art. 6º; CPC, art. 10; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; ECA, art. 244-B; Súmula n. 74 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, ProAfR no REsp n. 1.619.265/MG (Tema n. 1052), Terceira Seção, julgado em 7.4.2020, DJe de 18.5.2020; STJ, HC n. 496.662/SP, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.622.310/SP, Sexta Turma, DJe de 24.5.2018; STJ, AgRg no RHC n. 131.462/PR, Quinta Turma, DJe de 1º.3.2021; STJ, AgRg no RHC n. 206.407/BA, Quinta Turma, DJEN de 24.2.2025; STJ, HC n. 910.690/RJ, Sexta Turma, DJEN de 30.6.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp b. 1.933.859/SP, Sexta Turma, DJe de 19.11.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.882.370/SC, Quinta Turma, DJe de 16.8.2021; STJ, AgRg no REsp 1.789.078/SP, Quinta Turma, DJe de 16.9.2019; STJ, AgRg no RHC 187.667/SP, Sexta Turma, DJe de 2.5.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. A. DE L. O. contra a decisão de fls. 443-450, que deu provimento ao recurso especial para anular a sentença absolutória e reabrir a instrução criminal, com base nos princípios da cooperação e da não surpresa.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o ônus de provar a menoridade da vítima era do Ministério Público e que a absolvição decorreu da falta de diligências acusatórias no momento adequado, não sendo papel do juízo suprir tal deficiência, à luz da “perda de uma chance probatória”.

Argumenta que a certidão de nascimento não é documento novo, pois já existia ao tempo da denúncia, razão pela qual não se admite reabrir a instrução apenas para sua juntada após a sentença.

Defende que houve violação ao sistema acusatório. Expõe que a decisão atribuiu ao magistrado a função de suprir prova faltante da acusação, o que compromete a imparcialidade e inverte as funções processuais, extrapolando os limites da iniciativa probatória judicial.

Sustenta ser inviável reabrir a instrução para reconstruir a base fática da imputação, por configurar correção de falhas da acusação e acarretar prejuízo direto à defesa.

Aduz ofensa à segurança jurídica, pois a reabertura após absolvição nas instâncias ordinárias fragiliza a estabilidade das decisões e pode perpetuar a perseguição penal.

Ainda, requer efeito suspensivo ao agravo regimental para sustar imediatamente os efeitos da decisão monocrática, até julgamento colegiado, por risco concreto e probabilidade de provimento.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa interpôs novo agravo regimental às fls. 519-533, com razões idênticas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial para anular a sentença absolutória e reabrir a instrução, com base nos princípios da cooperação e da não surpresa, reconhecendo-se a possibilidade de diligências complementares pelo juízo sob contraditório.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 443-450):

Inicialmente, destaco que não é caso de inadmissão do recurso especial, uma vez que, diversamente do sustentado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, os fundamentos da decisão recorrida foram questionados no recurso.

Passo, portanto, a analisar as razões do recurso especial.

O Ministério Público alega violação ao art. 6º do Código de Processo Civil (CPC), c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, sustentando que o princípio da cooperação foi desconsiderado, bem como ao art. 10 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, referente ao princípio da não surpresa.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça manteve a absolvição do réu J. A. DE L. O. em relação à prática do delito previsto no art. 218-B do Código Penal, em razão da ausência de comprovação da idade da vítima, considerada menor durante todo o processo.

Aduz o Ministério Público que deveria ter sido determinada a juntada de documento hábil para comprovar a idade da vítima, que foi considerada menor durante todo o processo, sem que tal iniciativa fosse confundida com a iniciativa probatória.

Acrescenta que a acusação foi surpreendida com sentença que absolveu o réu por ausência de prova da idade da vítima, sem que fosse dada oportunidade para se manifestar sobre a questão, violando o princípio da não surpresa.

Pois bem. Ao manter a sentença absolutória, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 328-329):

Não se discute que a idade da vítima do crime previsto no artigo 218-B, do Código Penal, não precisa, necessariamente, ser comprovada por certidão de

nascimento ou carteira de identidade, podendo ser demonstrada pela qualificação constante do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e termo de declarações, desde que estes tragam dados indicativos de consulta a documento hábil, como o número da carteira de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº 1619265/MG, fixou a seguinte tese (Tema 1052):

Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244- B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

Na espécie, consta da qualificação do boletim de ocorrência e do termo de declarações da ofendida somente a suposta data de seu nascimento, sem referência à fonte de consulta. Noutro vértice, a juntada de fotografia da certidão de nascimento da vítima, após a prolação da sentença, é anódina, pois não obedeceu aos princípios da contraditório e da ampla defesa. Além disso, o exame, pelo Tribunal, da certidão juntada pelo Ministério Público, para fins de servir de prova contra o réu, importaria em supressão de instância, pois tal documento não foi objeto de análise pelo Juiz de primeiro grau.

Cumprido ressaltar tratar-se a certidão de documento que já existia à época da prolação da sentença e poderia ter sido juntado oportunamente.

Portanto, apesar de o artigo 231, do Código de Processo Penal, autorizar a juntada de documento a qualquer tempo nos autos, pelos motivos expostos, torna-se inviável considerar-se, para comprovação da idade da vítima, a certidão anexada aos autos pelo Ministério Público.

Sendo assim, não comprovada, durante a instrução contraditória, a idade da vítima por meio de documento hábil, a absolvição do denunciado quanto ao delito previsto no artigo 218-B, do Código Penal, lançada na sentença, merece ser confirmada.

É certo que o tipo penal previsto no art. 218-B do Código Penal estabelece, como elementar do tipo, a menoridade da vítima:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Contudo, entendendo o magistrado que seria imprescindível a juntada de certidão de nascimento ou de outra prova documental que comprovasse a idade da vítima, deveria, já no início do processo, ter intimado a acusação para a juntada do documento ou, na pior das hipóteses, rejeitado a denúncia.

Caso assim agisse, facultaria ao Ministério Público oferecer nova denúncia, dessa vez instruída com o documento de identidade ou certidão de nascimento da vítima.

Porém, não o fazendo, inclusive recebendo a denúncia, subentendeu-se que, para aquela julgadora, a idade da vítima poderia ser comprovada por outros meios de prova.

Aparentemente a absolvição do réu em razão de não ter sido comprovada a idade da vítima, nem mesmo a partir da prova oral produzida, é equivocada, sobretudo porque a juíza, como destinatária da prova e estando em dúvida sobre a idade da vítima, deveria ela mesma ter complementado as perguntas nesse sentido.

Mas, a bem da verdade, o que se verifica é que a sentença de absolvição é contraditória, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que sustenta que não teria sido comprovada a idade da vítima, a todo momento se refere a ela como "adolescente", o que evidencia que é menor de 18 anos.

Destaco, a título exemplificativo, os seguintes trechos da sentença:

Conforme já delineado na citada decisão, a hipótese refere-se a uma adolescente, vítima de crime contra a dignidade sexual, já ouvida perante a d. autoridade policial. (fl. 255)

Em convergência, as testemunhas Dayane, Fabrício e Bruno confirmaram as declarações prestadas pelas adolescentes. (fl. 258)

Assim, por inexistir documento hábil nos autos, dotado de fé pública, capaz de comprovar a idade da suposta adolescente, forçoso reconhecer a atipicidade do crime em questão, porquanto, como dito, a vulnerabilidade é elementar ao tipo. (fl. 260)

Veja-se, ainda, que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal (fl. 439):

A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dada a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade. (HC 496.662/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/09/2022).

O art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências - não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real. (AgRg no REsp 1.622.310/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/05/2018).

A prerrogativa do magistrado de determinar a produção de provas essenciais ao esclarecimento da verdade não configura indevida substituição na iniciativa probatória das partes. (AgRg no RHC 206.407/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 24/02/2025).

A realização de diligências ao término da instrução criminal, quer por pedido expresso do órgão acusatório, quer por

iniciativa probatória do juiz, não viola o princípio da imparcialidade, corolário do princípio do devido processo legal, nem o sistema acusatório adotado no sistema processual penal brasileiro. (AgRg no RHC 131.462/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021).

Por sua vez, o princípio da não surpresa, também aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Não é demais rememorar que o STJ possui entendimento no sentido de que é prescindível a juntada de documento de identidade ou certidão de nascimento para comprovar a idade da vítima, desde que seja comprovada por outros meios de prova.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ESTÚPRO (VÍTIMA MENOR DE 18 E MAIOR DE 14 ANOS). NULIDADES. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

5. A menoridade da ofendida pode ser demonstrada por qualquer documento público firmado por agente dotado de fé pública, conforme entendimento consolidado nesta Corte (Súmula n. 74/STJ).

6. É legítimo o aumento da pena-base fundamentado de forma concreta, sem reaproveitamento de circunstâncias já consideradas, sem motivação genérica e sem desproporcionalidade na fração aplicada.

7. Ordem denegada.

(HC n. 910.690/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTO APTO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 74/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que documento firmado por agente público atestando a idade do imputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores.

2. A menoridade do adolescente J W A O ficou comprovada por auto de prisão em flagrante (fls. 3/4), constando, inclusive, seus números de RG e CPF, filiação, data de nascimento e naturalidade, sendo referido documento hábil a atestar a menoridade, conforme Súmula 74 do STJ.

3. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente (AgRg no AREsp n. 1.487.060/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 02/08/2019).

4. A menoridade, para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de identidade. Precedentes: HC 92.014, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC 121.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/06/2014 (HC n. 124132/MG, Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 17/11/2014).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.933.859/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL (ART 218-B DO CP) . EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO APTO À COMPROVAÇÃO DA IDADE DA MENOR. PROAFR NO RESP 1.619.265/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

2. Nessa linha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ProAfr no REsp 1619265/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, realizado em 07/04/2020, DJe 18/05/2020, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

3. No presente caso, a idade da menor envolvida no delito pode ser constatada por meio de suas declarações e informações extraídas da precatória, bem como do número de sua carteira de identidade, documentos que fazem referência expressa à data de nascimento da adolescente, estando comprovada a menoridade questionada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.882.370/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 930, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL - CP. IDADE DA VÍTIMA OBTIDA DURANTE A QUALIFICAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o tema referente à alegada nulidade não foi objeto de deliberação pelo Tribunal a quo. Carece, assim, o presente apelo extremo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade" (AgRg no REsp 1.504.789/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.789.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Seja como for, considerando que, com o recebimento da denúncia pelo crime previsto no art. 218-B do Código Penal, sem nenhuma determinação ao Ministério Público para juntada de documento, foi admitida a tipicidade imputada, não poderia a juíza, sem a prévia intimação da acusação, ter julgado improcedente a imputação pela ausência de comprovação da elementar do tipo, já aceita no início da persecução penal.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento** ao recurso especial para anular a sentença, a fim de que seja dada oportunidade de juntada da documentação pertinente.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, registro que não pode ser apreciada a segunda petição de agravo regimental (fls. 519-533), dirigida contra a mesma decisão já impugnada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 187.667/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0167386-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.931.768 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012861420248130073 10000243462553004 12861420248130073

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J A DE L O
ADVOGADA : MIRELLE JULIANA MARQUES - MG179830

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DE L O
ADVOGADA : MIRELLE JULIANA MARQUES - MG179830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.